

I) Introdução

A análise do **fenômeno multidimensional da pobreza**, sob o **enfoque dos direitos humanos**, implica na **obrigação dos Estados** de cumprir os compromissos assumidos perante o sistema internacional de direitos humanos.

Desse ponto de partida, permite-se traçar uma infinidade de **novas possibilidades de atuação para o Defensor Público**, especialmente, quando se tem em mira que a modificação legislativa na Lei Orgânica da Defensoria Pública **insculpiu**, dentre os objetivos institucionais, a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais (art. 3º-A, I), assim como a prevalência e efetividade dos direitos humanos (art. 3º-A, III).

Tendo em vista que o acesso à Justiça é, ao mesmo tempo, **um fim em si mesmo** (“direito humano fundamental”) e **um meio** para a consecução de outros direitos (OEA AG/RES. 2656, de 07.06.2011), à instituição incumbida da **missão constitucional de promover os direitos humanos** cabe, muito especialmente, o papel de promover a **releitura** da noção tradicional de acesso à Justiça (CAPPELLETTI, 1998, p. 08), atualizando-a conforme a tríplice dimensão que lhe garante o documento internacional denominado “**Declaração de Brasília**”².

Nesse viés, destaca-se a função institucional de atuar na defesa do exercício efetivo de direitos de **grupos sociais** e de **pessoas em situação de vulnerabilidade** (art. 4º, VI), entendidas como aqueles (as) que encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico (Regras de Brasília, n. 03).

¹ A autora é Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro, mestre em Direito da Cidade pela UERJ e pós-graduada em Direitos Humanos pelo Centro de Derechos Humanos da Universidad de Chile.

² A “Declaração de Brasília”, subscrita por todos os chefes das Cortes Superiores dos países americanos, Portugal e Espanha e outras instituições, foi assinada durante a XIV Conferência Judicial Ibero-americana, que teve lugar em Brasília, nos dias 04 a 06 de março de 2008 e que aprovou as **Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade** (Regras de Brasília).

Para centrar a análise em um dos diversos grupos sociais vulneráveis que se pode identificar no Brasil e demonstrar algumas estratégias de atuação institucionais, trabalhar-se-á com os **catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis**. Eles enfrentam a situação de extrema pobreza em que se encontram, com organização social para garantir acesso a trabalho e renda. Estão protagonizando um “grande processo social de resistência à pobreza” (CUNHA, 2011, p. 222), emergindo como sujeitos de direitos e protagonistas de suas histórias. Desse modo, a Lei n. 12.305/10, que institui a política nacional de resíduos sólidos (PNRS), há de ser entendida e interpretada enquanto produto da luta por direitos³.

A essência da normativa federal é de medida especial de enfrentamento da **discriminação estrutural** que sofre o grupo social sob análise. Cria mecanismos hábeis a integrar e articular questões voltadas à preservação ambiental e à redução das desigualdades sociais, e medidas que densificam o princípio da solidariedade (C.R.F.B., art. 3º, I) e miram na inclusão social do grupo vulnerável sob análise.

Ocorre que, ao mesmo tempo em que a PNRS se propõe a promover a inclusão social dos catadores, criando um “círculo virtuoso de acesso a direitos” (IIDH, 2008, p. 45), ela também alberga forte tensão social com as empresas que têm interesses econômicos envolvidos com a “indústria do lixo”. Portanto, coloca-se à Defensoria Pública o **desafio** e o dever de instrumentalizar a efetividade dos direitos humanos dos catadores.

II) Pobreza e Estado de (não) Direito: os desafios da cidadania

A pobreza, enquanto fenômeno multidimensional e multicausal, também é fator de vulnerabilidade (Regra de Brasília n. 04) e promotora de exclusão social (Regra

³ É bem verdade que ela também alberga possibilidades odiosas, tal qual a de incineração de resíduos. Mas, neste trabalho, serão enfocados os aspectos emancipatórios da aludida legislação.

de Brasília n. 15) a denunciar falha estrutural no estado de direito (CUNHA, 2011, p. 217), impondo desafios à realização da cidadania⁴.

Apesar da complexidade intrínseca ao próprio conceito de pobreza, que é mais do que insuficiência de recursos, não é possível desvinculá-lo da noção de riqueza. Sob a perspectiva dos direitos humanos (IIDH, 2008, p. 38-40), riqueza e pobreza são parte de um mesmo fenômeno que está determinado pelas estruturas econômicas, políticas e instituições imperantes, que – por sua vez – são fonte de iniquidade, estratificação, exclusão e pobreza.

A pobreza constitui causa e consequência da **violação do direito humano a viver uma vida digna e do direito ao desenvolvimento** (PARRA VERA). É causa, uma vez que as pessoas que vivem em condição de pobreza sofrem maior suscetibilidade para que se violem seus direitos (BURGER, p. 05). É consequência, porque “a violação dos direitos humanos, especificamente a dos direitos econômicos, sociais e culturais, é um ato de injustiça social que quando exercida de forma reiterada ou sistemática conduzem à pobreza” (IIDH, 2008, p. 40). Trata-se de obrigação assumida pelo Estado, no marco do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a **erradicação da pobreza**.

Em se considerando que para ser inclusivo, o estado de direito tem de reconhecer e assumir que “somente se realizará na medida em que incluir toda e qualquer pessoa sob sua esfera de proteção, tanto na ordem nacional como na ordem internacional” (CUNHA, 2011, p. 212), deve ser enfrentada a relação visceral entre pobreza e desigualdade, à luz do **direito à igualdade e não discriminação**.

O valor igualdade deve atender às particularidades de cada indivíduo. Garantir um estado de direito significa garantir um estado de iguais, com amplo respeito à diversidade e onde não haja espaço para a discriminação por qualquer que seja o motivo.

⁴ Para os fins deste trabalho, abandonar-se-á a clássica noção de cidadania vinculada à nacionalidade, para adotar uma noção de cidadania universal que guarda estreita relação com a de estado de direito.

Ocorre que se enfrentam diversificadas formas de discriminação e de exclusão. Dentre as facetas da discriminação, destaca-se a mais difícil de identificar, qual seja: a **discriminação estrutural**. Aquela que existe de forma sistemática e decorre das relações de poder e que se enreda no seio da sociedade, confundindo-se com os valores culturais e sociais.

Para evitar que a situação de subordinação prolongada de um grupo social continue se aprofundando, é dever do Estado atuar para reverter os efeitos desta marginalização histórica. Este é o campo das medidas especiais e ações afirmativas, que “correspondem a um tratamento (estatal) diferenciado, fundado na identificação de certos grupos a cujos membros, exclusivamente por sua qualidade, se lhes reconhecem prerrogativas ou tratamentos especiais que não são reconhecidos a membros de outros grupos” (SABBA, 2005).

Trata-se de móvel do estado social e solidário de direito a promoção da cidadania inclusiva. Entendendo-se **cidadania** por aptidão para exercer direitos e cumprir deveres, destaca-se que a inclusão social não é um produto pronto e acabado, mas um processo que se confunde com a densificação da democracia.

Entretanto, como alerta CUNHA (2011, p. 216-217), “não obstante o processo histórico de concretização do estado de direito, com ênfase no estado constitucional de direito, e sua relação com a afirmação dos direitos humanos, é imprescindível que seja levado em conta o problema da *exclusão* de pessoas e grupos sociais da égide do estado de direito”.

O grave problema da exclusão conduz a uma corrosão paulatina do estado de direito, com reflexos na democracia, que é seu principal pilar. VUSKOVIK (1993, p. 20) alerta para o fato de que a pobreza conduz a gradações extremas de desintegração social, posto que a segregação de pessoas transforma-se em um dos maiores obstáculos para a aspiração de aprofundamento da democracia.

E quem seriam as pessoas excluídas do estado de direito?

Alinhando-se a noção de inclusão social e a de acesso à Justiça, verifica-se que na sociedade há pessoas que só têm deveres, dada a extrema dificuldade de exercerem com plenitude, perante o sistema de Justiça, seus direitos. Todavia, há outras pessoas que só têm direitos, uma vez que não são cobradas quanto ao cumprimento de seus deveres.

Aos primeiros, que representam a maior parte da sociedade brasileira, CUNHA os denominou de “excluídos para baixo”, podendo-se trazer a imagem forte das pessoas que trabalham enfrentando os lixões a céu aberto para deles retirarem os materiais recicláveis que garantirão sua fonte de renda e que são a razão de ser deste estudo.

Aos segundos, a minoria que vive na impunidade em relação à cobrança pelo cumprimento de seus deveres, CUNHA chama-os de “excluídos para cima”, pois essas pessoas sentem-se acima do bem e do mal, para as quais existem apenas vantagens, não deveres.

Nesse sentido, ao se falar em estado de direito, se pretende tratar do estado da inclusão. No qual **todos** tenham iguais oportunidades de exercerem seus direitos e de serem cobrados quanto a seus deveres. Isto é, no qual todos sejam cidadãos.

Para que se realize tal mister, faz-se imprescindível o reconhecimento das desigualdades intrínsecas em nossa sociedade, de molde a se redimensionar a expressão acesso à Justiça, nos moldes do proposto na XIV Conferencia Judicial Ibero-Americana, realizada em Brasília, em março de 2008, especificamente dirigida para os “excluídos para baixo”, denominados, naquele documento, pessoas em condição de vulnerabilidade.

Do encontro foi produzida a Declaração de Brasília, cujo item 09 merece destaque, por reunir as três dimensões do acesso à Justiça. Ele não se resume a acesso

aos Tribunais ou a acesso aos meios alternativos de solução de conflitos. Ao contrário, deve se realizar para além do Poder Judiciário, uma vez que significa acesso ao exercício pacífico e pleno de direitos. *In verbis*:

Convictos da transcendental importância que nas nossas sociedades tem o acesso à Justiça, entendido não só **como acesso aos tribunais**, mas também como o **acesso ao exercício pacífico e pleno dos direitos**, e, em especial, dos direitos fundamentais, bem como as diversas **alternativas para a resolução pacífica dos conflitos**.

Portanto, **inclusão social é instrumento do acesso à Justiça**: seja para incluir os “excluídos para cima”, seja para promover a inclusão dos “excluídos para baixo”. E, nesse sentido, o efetivo acesso à justiça – que pode ser instrumentalizado pela Defensoria Pública – **promove inclusão social e permite o exercício da cidadania**, que é a finalidade das políticas públicas. Estas, por sua vez, têm destinatário definido. No caso da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) sua finalidade está umbilicalmente relacionada à inclusão social dos **catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis**.

III) O sujeito de direitos: catador de materiais recicláveis e as possibilidades de atuação do Defensor Público

O catador é um **agente ambiental**, que exerce **função pública** (RECH). Em havendo dois tipos característicos da função pública: a que está vinculada a um cargo e a que presta benefício à coletividade, é a este último tipo que se vinculam os catadores.

Para o reconhecimento da função pública dos catadores, fundamentalmente, RECH põe em relevo: (1) a sua contribuição para a transformação social de um grupo de pessoas que sempre foram empurradas à marginalidade e à miséria; (2) o fato de realizarem uma tarefa de natureza pública de preservação do meio ambiente, com o aproveitamento de produtos que seriam jogados à terra criando graves conseqüências para o futuro da vida humana e de re-utilização de materiais que não precisam ser

originalmente produzidos a partir dos recursos naturais; (3) o estabelecimento de relações entre as pessoas na coleta dos produtos recicláveis nos bairros e na comunidade.

O catador de materiais recicláveis é também um **trabalhador**, cuja profissão é reconhecida no Código Brasileiro de Ocupações⁵. Esse reconhecimento foi extremamente importante, visto que promoveu um resgate da marginalidade dessa categoria de trabalhadores. É muito comum a confusão entre informalidade e ilegalidade. O reconhecimento formal da atividade laborativa da catação de recicláveis equivale a uma “carta de alforria”, que começou a libertar os catadores das malhas sociais finas e invisíveis produzidas pelo preconceito.

Diga-se, ainda, que a modificação da legislação trabalhista não foi uma conquista simples. Os catadores precisaram se organizar em um movimento popular denominado MNCR (Movimento Nacional de Catadores de Materiais Recicláveis), a fim de que sua voz fosse ouvida. Nesse sentido, não se pode desvincular a pessoa “catador” do **grupo social** ao qual pertence⁶.

Os catadores são um grupo social, na medida em que este se constitui em uma entidade com identidade própria, que possui existência distinta daqueles. A inter-relação da identidade e o bem-estar dos membros do grupo com a identidade e bem-estar do grupo, por sua vez, satisfazem a condição de interdependência.

Enquanto grupo, os catadores se reconhecem e se mobilizam em um movimento nacional e democrático, cujas bases orgânicas “são cooperativas, associações, entrepostos e grupos, nas quais ninguém pode ser beneficiado às custas do trabalho do outro”⁷.

⁵ No site do Ministério do Trabalho e Emprego, destaca-se que “a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, instituída por portaria ministerial nº. 397, de 09 de outubro de 2002, tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares”. (disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/home.jsf>).

⁶ Por grupo social, vide FISS, 1999, p. 138-139.

⁷ Carta de Brasília, disponível em www.mncr.org.br.

Um breve **recorte histórico da trajetória do MNCR** servirá a uma dupla finalidade. A uma, aprofundará a investigação sobre o sujeito de direitos da política nacional de resíduos sólidos. A duas, compreender a luta do grupo vulnerável dos catadores justificará as medidas especiais e ações afirmativas institucionalizadas na PNRS, que encontram fundamento no direito humano a não discriminação e à igualdade.

Com o objetivo de garantir o protagonismo popular de sua classe, “oprimida pelas estruturas do sistema social”⁸, o MNCR surgiu em meados de 1999, com a Marcha Nacional de População de Rua e I Encontro Nacional de Catadores de Papéis. Apenas em junho de 2001 vem a ser fundado, com a **Carta de Brasília**.

Desde aquele momento, o MNCR lutava pelo “fim dos lixões” e pela “reciclagem feita pelos catadores”. Reivindicava-se que os catadores fossem os destinatários do produto da coleta seletiva, assim como que a erradicação dos lixões se desse apenas **após** a garantia de infra-estrutura de trabalho. Trata-se de conquistas enfim insculpidas na Lei n. 12.305/10, nos artigos 15, V e 16, V, que determinam o estabelecimento de metas para a eliminação e recuperação dos lixões, **associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores**.

Exigir que essa lógica seja respeitada é uma das tarefas da Defensoria Pública, na luta pela erradicação da pobreza. Imaginar a desativação dos lixões **sem** a garantia de trabalho e renda dos catadores será condená-los à absoluta miséria sócio-econômica. Portanto, devem ser impugnados por nulidade os licenciamentos ambientais de encerramento de um “aterro controlado” ou “lixão” que tenha omitido referência às condicionantes sociais ou, se se preferir uma referência mais geral, os atos administrativos neste sentido. O foco de atenção deverá, neste propósito, transcender a problemática de escassez dos recursos naturais e sua exploração, para alcançar, numa **visão antropocêntrica**, o tema crucial das condições de vida e do bem-estar da

⁸ Para maiores dados, visite: www.mncr.org.br.

população, favorecendo a aproximação entre os universos dos direitos humanos e do direito ambiental.

O PNRS reconhece como princípio (artigo 6º, VIII) que o resíduo sólido reutilizável e reciclável é bem econômico e de **valor social**, gerador de trabalho e renda e **promotor de cidadania**. Assim, incorpora, como fundamento da política pública, a preocupação com seus destinatários mais vulneráveis.

Os objetivos da PNRS não permitem dúvida quanto ao posicionamento do Estado brasileiro: pretende incentivar a indústria da reciclagem (artigo 7º, VI). Mas esse incentivo não é entregue à lógica perversa do mercado. Em nítida medida afirmativa de intervenção na ordem econômica, assume a finalidade de integrar os catadores nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (artigo 7º, XII) e instrumentaliza esse objetivo ao incentivar o cooperativismo popular (artigo 8º, IV), assim como ao instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de implantação de infraestrutura física e a aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda (artigo 42, III).

Portanto, uma importante atuação da Defensoria Pública em prol da erradicação da pobreza em que se vêem mergulhados os catadores, está na exigência da efetividade dessas medidas: no plano político ou judicial. Seja no tocante ao empoderamento do MNCR, para que reivindique dos entes federativos a concretização da PNRS, seja por intermédio de ações coletivas judicializadas. Tanto em um quanto em outro plano, a atuação deve pautar-se no viés coletivo.

Sublinhe-se que, todo o tempo, o MNCR reivindica o direito de manter sua fonte de renda mediante a coleta e reciclagem de materiais descartados, a ser

desenvolvido, prioritariamente, por empresas sociais de catadores⁹. O primeiro fruto dessa reivindicação veio com o Decreto Federal n. 5940, de 25.10.2006, que institui a **coleta seletiva solidária** nos órgãos e entidades da administração pública **federal** direta e indireta, mediante a obrigatoriedade na separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis.

Em alguns Estados e Municípios, houve a replicação da regra para os respectivos entes federativos. Entretanto, são muitos os órgãos públicos que ainda não a implementaram, inclusive algumas Defensorias Públicas Estaduais. Hoje a lei do PNRS consagra a coleta seletiva como dever (artigo 8º, III) de todas as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta e indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos (artigo 1º, parágrafo 1º), sendo certo que o instrumento indicado foi o da logística reversa, definido no artigo 3º, XII.

Voltando às entidades e órgãos da Administração Pública federal, que já estavam obrigados à coleta seletiva solidária, por força de norma regulamentar, há de se observar que um **atuar importante da Defensoria Pública, em prol da erradicação da pobreza e pela garantia de uma quantidade constante de materiais recicláveis para os catadores a reintroduzirem no ciclo produtivo, está na exigência de efetividade de cumprimento do Decreto Federal n. 5940/06.** Sugere-se a instauração de procedimentos de instrução para ação civil pública, com o objetivo de questionar quais os

⁹ A Carta de Caxias (2003), produzida durante o I Congresso Latino-americano de catadores, registra a trajetória de luta, dizendo, no preâmbulo aos compromissos, que: **“Esta luta não começou agora. Ela é fruto de uma longa história de mulheres e homens que, com seu trabalho de Catadores, garantiram a sobrevivência a partir do que a sociedade descarta e joga fora. É uma história em que descobrimos o valor e o significado do nosso trabalho: coletando e reciclando materiais descartados, somos agentes ambientais e contribuimos com a limpeza das cidades. A organização de associações e cooperativas criou a possibilidade de trabalho e renda para os setores mais excluídos da sociedade.”**

órgãos, no seu Estado, que já implementaram a coleta seletiva com destinação¹⁰ dos recicláveis para as cooperativas ou associações formadas por catadores de materiais recicláveis e quais as medidas tomadas para o atingimento deste mister (como por exemplo, o cadastramento das cooperativas habilitadas já existentes e o incentivo à formalização de novas). A instrução deve ser feita, sempre, de forma dialogada com as bases do MNCR no Município, uma vez que são elas quem fornecerão as informações indispensáveis quanto às suas necessidades. **O Defensor Público precisa se despir totalmente da “arrogância da técnica” para assumir por completo a “humildade do instrumento”, a fim de alcançar resultados verdadeiramente efetivos e ansiados pelo grupo social dos destinatários de sua atuação¹¹.**

No item 1.5, da Carta de Brasília, se reivindicava a “garantia de que a política de saneamento [tivesse], em todo o país, o caráter de política pública”. Essa proposta concretizou-se na Lei n. 11.445/07 (política nacional de saneamento básico – PNSB). Dentre outras conquistas, vale destacar a contratação prioritária de entidades formadas por catadores (artigo 57)¹². **Portanto, um processo de licitação em que não se fundamente a preterição de entidades formadas por catadores** na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, **é nulo**, por violação do art. 24, XXVII, da Lei 8666/93. Aqui se destaca outro atuar importante da Defensoria Pública.

Na Carta de São Leopoldo (2005), produzida durante o II Congresso Latino-americano de catadores, o MNCR reconheceu que alguns objetivos foram alcançados,

¹⁰ Por destinação entende-se a ação de separar e levar até a cooperativa/associação habilitada com quem o órgão ou entidade da administração pública firmou termo de compromisso. **Em sede de medida afirmativa densificadora do fundamento nacional de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais (CRFB, art. 3º, III), não se pode impor uma interpretação restritiva e confundir os verbos “destinar” e “separar”.**

¹¹ “Os Defensores Públicos não são nem serão especialistas em pobreza se não aprenderem com quem mais a conhece” (SEPÚLVEDA, 2009)

¹² Posteriormente regra que prevê a prioridade na contratação de catadores foi incorporada na Lei 12.305/10, artigo 7º, X.

mas, no parágrafo 12, deixou registrado de que a luta teria de continuar para garantir a implementação de programas de coleta seletiva com a participação dos catadores.

Um dos mecanismos importantes, que pode jogar um papel estratégico no combate pela erradicação da pobreza, está definido como diretriz no artigo 9º, do PNRS e impõe **dever** de respeito à **regra da ordem de prioridade na gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos**, em consonância com o objetivo insculpido no artigo 7º, II. Segundo a norma, somente os rejeitos – isto é, o que não tem mais como ser reutilizado, nem reciclado, nem tratado – é que pode ter uma disposição final ambientalmente adequada. Assim sendo, **é absolutamente nula** a disposição final de **material reciclável**, mesmo que em aterros sanitários. Portanto, é estratégico que a Defensoria Pública, em prol do grupo dos catadores, proponha medidas judiciais para suspender as atividades das empresas e do poder público que desrespeitem esses dispositivos, por exemplo, **anulando licenças ambientais que autorizem aterros sanitários a receberem resíduos sólidos**, que devem ser tratados ou reciclados.

Some-se, ainda, o atuar do Defensor em prol da garantia de direitos econômicos, sociais e culturais para os catadores de materiais recicláveis. Sua atividade de catação, não raro, atende a uma base territorial¹³, possibilitando uma conexão entre os grupos vulneráveis e um determinado *locus*/espaço em que se encontram segregados.

O critério do território possibilita uma atuação estratégica muito importante, qual seja: **a visita institucional *in loco*, seguida de atendimento coletivo**. Esse tipo de atuação proativa permite o contato com a realidade de privação em que vivem os

¹³ Os catadores de materiais recicláveis sofrem **racismo ambiental**, definido como “as injustiças sociais e ambientais que recaem de forma implacável sobre grupos étnicos vulnerabilizados e outras comunidades, discriminadas por sua origem ou cor” (disponível em: <http://racismoambiental.net.br>), tendo sido mapeados no **Mapa de conflitos envolvendo injustiça ambiental e Saúde no Brasil**, projeto desenvolvido em conjunto pela Fiocruz e pela Fase, com o apoio do Departamento de Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador do Ministério da Saúde. **Seu objetivo maior é, a partir de um mapeamento inicial, apoiar a luta de inúmeras populações e grupos atingidos/as em seus territórios** por projetos e políticas baseadas numa visão de desenvolvimento considerada insustentável e prejudicial à saúde por tais populações, bem como movimentos sociais e ambientalistas parceiros. (disponível em: <http://www.conflitoambiental.icict.fiocruz.br/>).

catadores e a escuta direta sobre suas demandas. Um relatório institucional da visita, em especial se dotado de um olhar transversal e interdisciplinar, transforma-se, então, em um bom instrumento de exigibilidade de DESCs. Em especial, se ele for encaminhado a órgãos públicos acompanhado de requisição de esclarecimentos sobre quais políticas públicas estão sendo adotadas para ampliar as capacidades (SEN, 1999) das pessoas em situação de pobreza, no sentido de lhes promover o acesso à alimentação adequada, à educação, à saúde, à moradia, ao lazer, ao trabalho, dentre outros direitos que lhes estejam sendo negados.

Da resposta dos órgãos ou da omissão, abre-se um caminho seguro para a justiciabilidade dos DESCs (LIMA Jr., 2001), enquanto estratégia de combate à pobreza e emancipação social dos catadores de recicláveis. Judicializar demandas por DESCs pode ser uma tarefa que encontre severa resistência dos setores mais conservadores do Judiciário. **Portanto, um caminho interessante está em ressaltar a indivisibilidade e interdependência entre os direitos humanos, utilizando-se, na fundamentação dos pedidos, direitos civis e políticos (de justiciabilidade indiscutível) com direitos econômicos, sociais e culturais**¹⁴.

Outro tema recorrente nas reivindicações do MNCR é a **educação ambiental** voltada tanto para a capacitação dos catadores, quanto para o esclarecimento da população sobre os efeitos perniciosos da cultura do desperdício. Considerando que dentre as funções institucionais da Defensoria Pública está a de “promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico”, um atuar importante segue na linha da educação **em e para** direitos, que seja emancipatória e empoderadora dos sujeitos de direito catadores.

¹⁴ Por exemplo, qualquer lesão à saúde viola na mesma proporção o direito à vida. Ou, ainda, uma ação que pugne pela garantia do direito à moradia deve estar conectada com o argumento de que a omissão do Estado em oferecer habitação adequada viola o direito à integridade psicofísica.

Conclusões

Tradicionalmente invisibilizado pela sociedade: os catadores de materiais recicláveis são um grupo social vulnerabilizado pela pobreza. Assim sendo, este trabalho dedicou-se à análise de caminhos de defesa dos direitos humanos dos catadores, enquanto estratégias de atuação institucional para erradicação da pobreza.

Foram desenvolvidas propostas específicas, no marco da Lei 12.305/10, para uma atuação de índole essencialmente coletiva, com foco na dimensão tríplice do acesso à Justiça, que busque o empoderamento e respeito ao protagonismo do grupo social a que pertencem os catadores.

Ressalte-se que seria de extrema importância estratégica que todas as Defensorias Públicas se unissem e atuassem em bloco na reivindicação dos direitos desse grupo social, a fim de que a atuação da Defensoria de um Estado reforçasse e impulsionasse a de outro.

O PNRS é um novo marco jurídico de emancipação que permitirá a ampliação da cidadania dos catadores. Mas sua concretização depende de instrumentos de exigibilidade e justiciabilidade. Nesse sentido, diversos caminhos se abrem para a Defensoria Pública, enquanto instrumento de democratização da Justiça.

Afinal, “não basta um Judiciário consciente se não houver uma sociedade civil igualmente consciente e participativa que atue provocando o Poder Judiciário em demandas de garantias dos direitos humanos” (CUNHA, 2011, p. 244).

Referências Bibliográficas

BURGER, Adriana Fagundes e BALBINOT, Christine. **A Defensoria Pública como instrumento de efetividade dos direitos humanos.** Disponível em: <http://www.adepbahia.com.br/adeb2011/artigo.php?id=119>. Acesso em 07.09.11.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant (tradução de Ellen Gracie Northfleet). **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

COMISSION INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). Lineamientos para La elaboración de indicadores de progreso em materia de derechos económicos, sociales y culturales. OEA/Ser/ L/V/II.132. Doc. 14. Washington, D.C., 19 Julio 2008.

CUNHA, José Ricardo e BORGES, Nadine. Direitos Humanos, (não) realização do estado de direito e o problema da exclusão. In: CUNHA, José Ricardo (org.) **Direitos Humanos, Poder Judiciário e Sociedade**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011. p. 205-247.

FISS, Owen. Grupos y Clausula de Igual Protección. In: GARGARELLA, Roberto (comp.). **Derecho y grupos desaventajados**. Barcelona: Gedisa, 1999.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. **Políticas Públicas regionales sobre la reducción de La pobreza em Centroamerica y sus incidência em El pleno disfrute de los derechos humanos**. San José, Costa Rica: IIDH, 2008.

LIMA JR., Jayme Benvenuto. **Os Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PARRA VERA, Oscar. El Sistema Interamericano y el enfoque de derechos en las estrategias de desarrollo y erradicación de la pobreza: algunas líneas de trabajo para las defensorías del pueblo. In: **Derechos Humanos y Democracia: el Sistema Interamericano y el enfoque de derechos humanos**. Cuadernos Electrónicos n. 05.

RECH, Daniel. **Os direitos e a função pública dos catadores e das catadoras de material reciclável**. Texto especialmente preparado para exposição no Painel I do 7º Festival Lixo e Cidadania. No dia 04 de setembro de 2008, em Belo Horizonte, MG. (gentilmente cedido pelo autor)

SABA, Roberto. (Des)igualdad estructural, **Revista Derecho y Humanidades**, n. 11, Facultad de Derecho Universidad de Chile, 2005.

SEN, Armatya. **Development and Freedom**. Oxford: OUP, 1999.

SEPÚLVEDA, Andrea. **Propostas para uma Atuação Estratégica da Defensoria Pública orientada à Redução da Pobreza**. Tese premiada, apresentada no VIII Congresso Nacional de Defensores Públicos. 2009.

VUSKOVIK, Pedro. **Pobreza y Desigualdad em America Latina**. México: UNAM, 1993.